



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 30 – 21 A 31 DE JANEIRO DE 2021

RECURSO JEF Nº:0000541-45.2017.4.01.3501

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : FRANCISCO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. VIGILANTE ARMADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 22/03/1991 a 22/12/1993; 10/03/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/03/2000; 01/04/2000 a 10/10/2007; 11/10/2007 a 08/02/2011, 10/02/2011 a 03/10/2016; b) condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03/10/2016); c) pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora, e corrigidas monetariamente, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. O INSS se insurge quanto ao reconhecimento da especialidade pelo exercício da atividade de vigilante.
4. A sentença impugnada deve ser reformada apenas para afastar a especialidade dos períodos de 22/03/1991 a 22/12/1993; 10/03/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/03/2000; 01/04/2000 a 10/10/2007; 11/10/2007 a 08/02/2011 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.
5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).
6. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível o reconhecimento de sua especialidade, por enquadramento e por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), uma vez que o rol de

atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Em que pese a equiparação entre vigilante e vigia, o reconhecimento da especialidade do período depende de efetiva comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo necessária, inclusive, a apresentação de elemento probatório do uso de arma de fogo, no desempenho do ofício. É importante destacar que a comprovação do porte de arma de fogo deve ocorrer tanto com relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, quanto aos posteriores a tal data.

7. *“A Turma Nacional de Uniformização (TNU) alterou seu entendimento anterior para fixar a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julgamento em 20/06/2016) (...) O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012)” (TRF1, AC 2009.38.00.028224-1 / MG, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de , 06/03/2017).*

8. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos períodos de 10/02/2011 a 03/10/2016, pelo exercício de atividade profissional na função de vigilante, onde se verifica a expressa indicação do porte de arma de fogo (calibre 38). Insta salientar que, no formulário colacionado, constam as informações referentes ao responsável técnico habilitado, José Rodrigues de Sousa – CRM 9642 (fls.44/46).

9. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

10. No que tange ao formulário PPP, o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados. Corroborando o entendimento esposado, o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

11. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

12. *“A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.”* (TRF1- AC 00425195120124013800- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Julgamento: 26/08/2015 PRIMEIRA TURMA Publicação: 23/09/2015).

13. Por outro lado, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos de 22/03/1991 a 22/12/1993; 10/03/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/03/2000; 01/04/2000 a 10/10/2007; 11/10/2007 a 08/02/2011. A título de prova da alegada especialidade, foi apresentada declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Goiás, informando a atividade laboral, na condição de vigilante, com a utilização de arma de fogo (fl. 31). Ocorre, no entanto, que declarações de Sindicato são expedidas no exclusivo interesse do sindicalizado e sem a necessária apuração da efetiva utilização de arma de fogo, por parte do sindicalizado. Em tais situações, a segunda Turma Recursal - SJGO tem se posicionado pela impossibilidade de se reconhecer a especialidade, entendendo que a declaração expedida por sindicato é insuficiente, para a comprovação do efetivo uso de arma de fogo.

14. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para afastar a especialidade dos períodos de 22/03/1991 a 22/12/1993; 10/03/1993 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/03/2000; 01/04/2000 a 10/10/2007; 11/10/2007 a 08/02/2011 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 10/02/2011 a 03/10/2016.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF Nº:0000545-32.2015.4.01.3508

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECDO : NIVALDO DIAS FELIX

ADVOGADO : GO00024569 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ELEMENTOS DE PROVA AUSENTES NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO ADMITIDO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para determinar: a) a averbação no CNIS do período de 01/10/1984 a 12/06/2003; b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 31/01/2014 (DER).

2. O INSS se insurge quanto à averbação decorrente de sentença trabalhista homologatória.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada para afastar a determinar de averbação do período de 01/10/1984 a 01/02/1998 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Conforme orientação firmada pelo e. STJ, a sentença proferida em processo trabalhista somente constitui início de prova material idôneo para fins previdenciários quando estiver fundamentada em elementos de prova produzidos no âmbito da ação reclamatória. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1590126/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016)”.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova.

Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

6. Ao que nos é dado observar dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo foi proferida sem que fosse realizada audiência de instrução ou estivessem presentes outros elementos probatórios que corroborassem minimamente as alegações iniciais. Dessa forma, não pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários. Assim, o período de 01/10/1984 a 01/02/1998 não pode ser reconhecido para fins previdenciários.

7. Por outro lado, a alegação de irregularidade nos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público. Para o alcance de tal desiderato, deveria a autarquia previdenciária apresentar elementos aptos à comprovação de mácula ou fraude no referido documento – o que não se verifica, no caso vertente. Nesse sentido, confira-se: TRF-1 - REO: 40580220054013300 , Relator: Desembargador Federal Cândido Moraes, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014.

8. Da fotocópia da CTPS, juntada aos autos, extrai-se que o período 02/02/1998 a 12/06/2003 encontram-se devidamente anotados, embora não tenham sido lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Em que pese tal omissão, não há como deixar de reconhecer a veracidade dos referidos vínculos laborais, com suas consequências na órbita da Previdência Social (fl.14).

9. Saliente-se, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação exclusiva do empregador. Além disso, não pode o empregado suportar o ônus de eventual lançamento extemporâneo, ou ausência de lançamento, nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, tratando-se de obrigação a ser adimplida pelo empregador.

10. A soma dos períodos constantes no CNIS e na CTPS totaliza 31 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição, sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

Calculo de Dias de um Perio

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/08/1974	21/07/1980	2181	1,00	2181	2181
22/07/1980	30/09/1984	1531	1,00	1531	3712
01/09/1986	30/04/1987	241	1,00	241	3953
01/05/1988	31/08/1990	852	1,00	852	4805
02/02/1998	12/06/2003	1956	1,00	1956	11659
01/01/2004	31/03/2004	90	1,00	90	4895
01/05/2004	30/06/2017	4808	1,00	4808	9703

Total: 11659

Dias: 3

Meses: 11

Anos: 31

11. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para afastar a determinar de averbação do período de 01/10/1984 a 01/02/1998 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

12. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO JEF Nº:0000989-94.2017.4.01.3508

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECDO : SEBASTIAO MOEZINHO DE MEDEIROS

ADVOGADO : GO00036393 - DREICE MARCIA NUNES

ADVOGADO : GO00036012 - THIAGO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00042340 - JOAO GUSTAVO MENDONCA MACHADO

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para reconhecer a especialidade dos períodos de 22/01/1985 a 11/04/1985, 04/11/1985 a 14/01/1986, 13/02/1986 a 17/05/1986, 08/09/1986 a 20/09/1986, 13/01/1987 a 21/01/1987, 03/11/1987 a 23/04/1988, 01/12/1989 a 20/07/1991, 10/01/1992 a 31/10/1995, 01/06/1996 a 22/03/1999, 08/09/1999 a 01/07/2006, 01/11/2006 a 14/11/2016 e para determinar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (14/03/2018).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser mantida.

4. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

6. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos de 22/01/1985 a 11/04/1985, 04/11/1985 a 14/01/1986, 13/02/1986 a 17/05/1986, 08/09/1986 a 20/09/1986, 13/01/1987 a 21/01/1987, 03/11/1987 a 23/04/1988, 01/12/1989 a 20/07/1991, 10/01/1992 a 31/10/1995, 01/06/1996 a 22/03/1999, 08/09/1999 a 01/07/2006, 01/11/2006 a 14/11/2016. Ao que nos é dado observar dos autos, os agentes químicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 11 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa.

7. Verifica-se, por meio Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT, o exercício de atividade na função de mecânico, na empresa Durão Retificadora, com exposição aos agentes químicos óleos, graxas, lubrificantes, tintas, solventes (hidrocarbonetos), solupan e produtos que contêm benzeno (fls. 82/104).

8. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

9. Recurso do INSS não provido. Sentença mantida.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF Nº:0001496-73.2017.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : JOAO MENDES FERREIRA

ADVOGADO : GO00007616 - OTAVIANO PEREIRA PASSOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SUFICIENTE PARA O PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AMIANTO. ART. 57 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para: a) reconhecer o tempo de serviço rural relativo ao período de 03/11/1972 a 30/06/1980; b) reconhecer a especialidade dos períodos de 19/04/1982 a 02/06/1986, 14/07/1990 a 07/12/1990 e de 01/10/1994 a 03/12/2001, pela exposição ao ruído (1,4); c) reconhecer a especialidade dos períodos de 02/04/1991 a 30/04/1993, 30/03/1993 a 30/04/1993, 01/10/1994 a 04/03/1997 pela exposição ao amianto (1,4); d) reconhecer a especialidade do período de 05/03/1997 a 03/12/2001, pela exposição ao amianto (1,75); e) determinar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (30/10/2015) e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e de correção monetária pelo IPCA-E.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentado basicamente pelos artigos 201, §7º, I, da CRFB, 52 a 56 da Lei 8.213/91 e 56 a 63 do Decreto 3.048/49, será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: a) 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher; e b) implemento do tempo de contribuição exigido para efeito de carência (em regra, 180 contribuições), independentemente da manutenção da qualidade de segurado (Lei 10.666/03, art. 3º, §1º).

4. Incabível a alegação de incompetência dos JEF's para análise do feito, em razão de suposta necessidade de produção de prova complexa, que seria incompatível com o rito dos Juizados e com seus princípios informadores. As provas apresentadas pela parte autora (PPP's e CTPS) são suficientes para constatação da exposição da parte autora a agentes nocivos, durante o exercício de suas atividades laborativas, não havendo necessidade de complementação das provas com perícias de maior complexidade. Desse modo, não há que se falar em perícia complexa, nem da incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento do feito.

5. No que tange ao reconhecimento do labor rural no período de 03/11/1972 a 30/06/1980, a sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art.46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada, nos seguintes termos: “[...] Como início de prova material da atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos de relevo: a) Declaração de registro do imóvel rural junto ao INCRA, emitida em nome do autor e

considerada minifúndio (fl.35), b) escritura pública de fls. 38-39; c) certidão cartorária de fl. 40; d) Certidão de Matrícula do Imóvel, em que consta o registro (R-4.4.306 – fl. 42) da escritura pública de partilha, que transferiu para João Mendes Ferreira parte do imóvel rural Água Frita (Piteiras), de 5 alqueires e 64 litros. In casu, o período que o autor pretende que seja reconhecido é de 03.11.1972 (quando teria completado 12 anos de idade) a 30.06.1980. A par da orientação consagrada na súmula 5, a Turma Nacional uniformizadora tem adotado entendimento ainda mais abrangente, inclusive para aceitar a prova da atividade rural antes mesmo do implemento dos 12 anos, uma vez que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, desde que comprovado o efetivo labor. Destaco que a súmula 34 da TNU exige que o documento que sirva como início de prova material seja contemporâneo à época dos fatos, mas não que abranja todo o período alegado na inicial. Por outro lado, não se pode afirmar que o documento juntado é extemporâneo. In casu, o autor utiliza documentos de seu pai como início de prova. Conforme certidão cartorária de fl. 40, o imóvel rural Piteiras da Fazenda Água Fria foi recebido em doação, feita por Antônia Mendes Ferreira, em 1960 (antes do período que se pede o reconhecimento), sem que houvesse modificações na cadeia dominial do imóvel até a morte de seu pai, quando a propriedade foi transmitida aos herdeiros. Por sua vez, é razoável presumir que a pessoa resida com os pais no início da vida adulta, de modo que, não havendo vínculos urbanos simultâneos, é de se aceitar que os documentos emitidos em nome do pai ou da mãe sirvam de início de prova material da atividade rural dos filhos. A par disso, o desempenho do trabalho rural foi confirmado pela testemunha Ildo Pereira de Siqueira. Conforme consignei na ata de audiência (fl.133), No essencial, o autor logrou responder a todos os questionamentos sobre as atividades campesinas, com coerência e razoável acerto. A versão foi corroborada pela testemunha. Segundo relatado por esta, o trabalho rural foi desempenhado em auxílio aos pais, na propriedade deste, desde a juventude até o ano de 1980”.

6. Cumpre ressaltar que inexistente óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural não contributivo, seja exercido anteriormente à edição da Lei 8.213 /1991 ou na sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, se comprovado o cumprimento da carência como trabalhador urbano. No caso dos autos, o trabalho urbano desenvolvido pela parte autora é suficiente para o preenchimento da carência legal exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 180 contribuições (15 anos).

7. Com relação à exposição ao agente ruído, que sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação, o STJ (9.059/RS, 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), decidiu que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: 80db, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 90 db, a contar de 05/03/97, por força do Decreto nº 2.172; e, 85db a partir de 18/11/2003, em razão da vigência do Decreto nº 4.882. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

8. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição ao agente físico ruído, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento dos embargos de declaração no PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), em 22/03/2019:

a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01, da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada;

b) em caso de omissão, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

9. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 19/04/1982 a 02/06/1986, 14/07/1990 a 07/12/1990 e de 01/10/1994 a 03/12/2001.

10. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade nas funções de “prat. de escolha e operador de máquina”, com exposição ao agente físico ruído nas intensidades de 91,6 dB e 93 dB, acima do limite de tolerância – LT à época (80 dB, 90 db e 85dB), estando, ainda, consignado que a aferição do nível de pressão sonora foi feita por dosímetro e decibelímetro, de acordo com as exigência da NHO-01 da FUNDACENTRO e da NR-15. Insta salientar que, nos formulários colacionados aos autos, contam as informações relativas aos responsáveis técnicos habilitados, Luiz Eurípedes Ferreira Rosa – CREA/SP 54822/D, Paulo Barbosa Júnior – CREA 30900, Lélío Ribeiro – CREA 17/00521-9, Carlos Zoete da Costa – 17/0029-5 e Euler Rodrigues da Silva – 189-2/DF.

11. Quanto ao enquadramento do amianto/asbesto, é possível observar que, apesar de os normativos do INSS disporem sobre limite mínimo de concentração, os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não trouxeram previsão sobre os níveis de exposição, o que torna possível o reconhecimento da especialidade do labor especial, independentemente do nível de concentração do referido agente. Ademais, a partir da edição do Decreto n. 8.123/2013, que deu nova redação ao art. 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, em se tratando de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, como é o caso do amianto/asbesto (anexo da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014), não se exige a superação de limite de tolerância, bastando a comprovação qualitativa dessa exposição, para o reconhecimento da atividade especial.

12. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 02/04/1991 a 30/04/1993, 30/03/1993 a 30/04/1993, 01/10/1994 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 03/12/2001.

13. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário o exercício de atividade na funções de operador de desenhos, inspetor de qualidade e de operador de máquina, com exposição ao agente químico poeira de amianto.

14. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

15. No que tange ao formulário PPP, o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados. Corroborando o entendimento esposado, o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

16. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

17. *“A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.”* (TRF1- AC 00425195120124013800- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Julgamento: 26/08/2015 PRIMEIRA TURMA Publicação: 23/09/2015).

18. No tocante ao código constante no campo referente à GFIP, importa observar a ausência de amparo legal, para que se condicione a averbação do tempo de serviço especial ao prévio pagamento, pelo autor, do adicional destinado ao financiamento de aposentadorias especiais. Veja-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é da empresa (art. 30, inc. I, a, da Lei n. 8.213/91). Por conseguinte, o empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

19. Recurso não provido. Sentença mantida.

20. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO JEF Nº:0000355-79.2018.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : MILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00024227 - MARCELO VALLES BENTO

ADVOGADO : GO00040178 - ARTHUR BEAL

ADVOGADO : GO00047057 - JOSE DARLI KROTH

ADVOGADO : GO00048700 - LEONARDO BARBOSA DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTES BIOLÓGICOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para: a) reconhecer a especialidade do período de 01/10/1985 a 28/04/1995; b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/05/2019 (reafirmação da DER).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/11/1998 e de 01/09/1999 a 31/05/2017 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (26/06/2017).

4. A sentença merece ser reformada para reconhecer também a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e condenar o INSS à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 22/04/2018 (data em que foram implementados os requisitos).

5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

7. Na hipótese dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 05/03/1997 a 05/11/1998 e de 01/09/1999 a 31/05/2017.

8. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de inseminador, com exposição aos agentes biológicos, decorrentes do contato com animais na realização da inseminação, como vírus e bactérias. Não obstante, não constam as informações referentes aos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

9. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

10. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de que, sem a indicação do responsável técnico e sem apresentação do LTCAT, somente é possível o reconhecimento de tempo especial até 05/03/1997.

11. No caso, não foi apresentado LTCAT e considerando que não há informação de responsável pelos registros ambientais, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

12. De qualquer forma, a soma dos períodos de atividade especial, reconhecidos nos presentes autos, com o tempo de serviço comum, totaliza 35 anos, sendo suficiente para a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, a partir de 22/04/2018 (reafirmação da DER). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/10/1985	28/04/1995	3496	1,40	4894,4	4894,4
29/04/1995	05/03/1997	676	1,40	946,4	5840,8
06/03/1997	30/10/1998	603	1,00	603	6443,8
01/09/1999	31/05/2007	2829	1,00	2829	9272,8
01/03/2008	13/01/2010	683	1,00	683	9955,8
02/08/2010	22/04/2018	2820	1,00	2820	12775,8

Total: 12775,8

Dias: 0

Meses: 0

Anos: 35

13. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, o e. STJ fixou a tese de que *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que*

implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

14. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as teses fixadas nos julgamentos vinculativos por ele proferidos, ou pelo Supremo Tribunal Federal, podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018).

15. Recurso da parte autora provido, em parte. Sentença reformada, para: a) reconhecer também a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997; b) condenar o INSS à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 22/04/2018 (data em que foram implementados os requisitos).

16. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0020372-82.2017.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGAD :

O

RECDO : ELIENE RODRIGUES DE MORAIS LOPES E OUTRO(S)

ADVOGAD : GO00022129 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO

O

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO INDEVIDA A TERCEIRO. FRAUDE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO EM RAZÃO DE CESSAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE AFASTADA PELO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIAL 182 DA TNU. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. O presente feito foi remetido a esta relatoria para adequação do acórdão tendo em vista o provimento pela TNU do PEDILEF apresentado pela União.

2. Verifica-se dos autos que o acórdão registrado em 13/09/2018 negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a União ao pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego devidas à parte autora; bem como condenou a União e a CEF ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada uma, a título de reparação por danos morais.

3. Conforme consignado no acórdão, no presente caso não ocorreu cancelamento ou suspensão indevida do benefício por falha, mas sim pagamento indevido a terceiro mediante fraude, e posterior recusa indevida de pagamento do benefício à parte autora, situação diferente da retratada no representativo de controvérsia n. 182 da TNU (PEDILEF 0507558-39.2016.4.05.8500/SE, acórdão publicado em 23/01/2019, trânsito em julgado em 26/02/2019).

4. Não obstante o entendimento trilhado por este colegiado, a TNU deu provimento ao pedido de uniformização da União determinando o retorno dos autos para aplicação da seguinte tese fixada no representativo de controvérsia n. 182 da TNU (PEDILEF 0507558-39.2016.4.05.8500/SE):

“O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, “ipso facto”, o direito à indenização por danos morais.”

5. Consta, ainda, da decisão que determinou a adequação que, em situação similar à do presente feito, nos autos do processo 0019012-19.2016.4.02.5053/ES, a TNU assim se posicionou:

*Não se nega a possibilidade de que o MTE, a Caixa ou o INSS pratiquem condutas abusivas ou executem procedimentos vexatórios no âmbito da gestão do Programa de Seguro-Desemprego e, conseqüentemente, sejam condenados a reparar danos morais, desde que tais condutas e danos sejam demonstrados. É caso de estabelecer que o enunciado do Tema 182 da TNU também se aplica às hipóteses de negativa indevida de seguro-desemprego em razão de fraude nos saques anteriores, e de negar provimento ao pedido de uniformização, tendo em vista que a origem adotou a mesma orientação. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, aplicando-se o entendimento firmado no Tema 182 da TNU às hipóteses de indeferimento indevido de seguro-desemprego em razão de concessão anterior fraudulenta.*

6. No rumo dessa orientação, forçoso afastar a condenação em indenização por danos morais imposta pelo acórdão, devendo a sentença ser reformada no ponto.

7. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPD.

8. Em face do exposto, em adequação do julgado, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO** para afastar a condenação em danos morais, mantida a sentença quanto ao mais. Em consequência, fica afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios determinada no acórdão.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **RETRATAR** o julgamento anteriormente proferido e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de janeiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0039807-08.2018.4.01.3500

**OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
- BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO**

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MILCY APARECIDA MARTINS DE ASSUNCAO

ADVOGADO : GO00030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. MULHER. EXCLUSIVIDADE NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (EDUCAÇÃO INFANTIL OU ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO) POR MAIS DE 25 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O juízo monocrático deixou de reconhecer como exercício de magistério o período de 26/04/1988 a 31/10/2000.

2. A parte autora alega, em síntese, que ficou demonstrado o tempo efetivo do exercício do magistério na educação infantil pela CTPS e CNIS, sendo certo que a declaração do empregador a esse respeito faz prova plena do exercício de forma exclusiva da referida atividade desde 26/04/1988, não podendo ser afastada sob o argumento de extemporaneidade, tendo em vista que foi requerida após o indeferimento administrativo do INSS, por não ter sido prevista a negativa do réu por tal motivo. Por último, aduz que a atuação exclusiva na condição de professora também restou comprovada pelas testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Inicialmente, vale observar que o benefício previdenciário de aposentadoria devido à categoria profissional dos professores encontra-se disciplinado no artigo 201, §§7º e 8º, da Constituição, e no artigo 56 da Lei 8.213/91, os quais preveem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Vejamos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

5. Fixadas as diretrizes legais, infere-se do extrato atualizado do CNIS que a parte autora manteve vínculo empregatício com o empregador Serviço Social do Comércio – SESC no período de 26/04/1988 a 27/06/1988 e de 01/08/1988 a 13/12/2019. No entanto, extrai-se da CTPS que o referido vínculo, como professora, somente foi registrado em 01/11/2000. Vejamos:

CONTRATO DE TRABALHO 11

Empregador **Serviço Social do Comércio**
Administração Regional em Goiás

Rua 19 Nº 260
Município Goiânia Est. Goiás
Esp. do estabelecimento Assistência social
Cargo Auxiliar Técnico
C.B.O. nº _____
Data admissão 26 de abril de 19 88
Registro nº 1593 Fls/Ficha _____
Remuneração especificada R\$ 17.345,00 (Dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais) por mes.

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º _____
2º _____

Data saída 26 de junho de 19 88

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º _____
2º _____

CONTRATO DE TRABALHO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Administração Regional no Estado de
Goiás
CNPJ: 03.671.444/0001-47
Rua 19, nº 260 Centro – CEP 74.030-090
GOIÂNIA – GO

Cargo: Auxiliar Técnico
Data Admissão: 01/08/1988
Registro: 1629
Remuneração: CR\$ 38.235,00 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco cruzados) por mês.

[Assinatura]
Serviço Social do Comércio AR-GO

DATA DE SAÍDA..... DE DE

COM. DISPENSA CD Nº.....

FGTS Nº DA CONTA.....

07

ANOTAÇÕES GERAIS 55

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

A partir de 01/11/2000 passa a exercer o cargo de Professor(a) de Educação Infantil com carga horária semanal de 30 horas/aula percebendo o valor de R\$ 5,26 por hora/aula.

[Assinatura]
Serviço Social do Comércio SESC
Serviço Social do Comércio AR-Go

Aumentado em 01.05.2001 para R\$ 5,66 por hora/aula no cargo de Prof. Ecol. Infantil por motivo de Data base.

[Assinatura]
Serviço Social do Comércio AR-Go

6. A mera declaração do empregador de que houve o exercício de atividade laboral de magistério em período anterior ao registro na CTPS, desacompanhada de outros documentos, tais como ficha de registro de empregados ou livro/folha de ponto do trabalhador, não se mostra suficiente à comprovação do período controvertido.

7. Conforme consignado na sentença, ainda, *todas as anotações de alterações de salário da autora, até 01/06/2000, consta expressamente que ela recebeu tais aumentos salariais na mesma função, que era a de assistente técnico (folhas 37 e 53), sendo certo que a função de professora só passou a constar das anotações de aumentos salariais de 01/11/2000 adiante.*

8. Vale acrescentar, por fim, que a prova testemunhal não se revelou robusta para corroborar a alegação da autora diante das inconsistências descritas pela sentença.

9. Assim, correta a sentença ao concluir que a autora comprovou com exclusividade o desempenho da função de magistério apenas a partir de 01/11/2000, período que totaliza tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria pleiteada.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de janeiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0032489-37.2019.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ARQUIMEDES VIEIRA DE BRITO FILHO

ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

RECDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EX OFFICIO ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, em face do Instituto Federal de Goiás – IFG.
2. A parte autora, em seu recurso, alega que faz jus ao benefício.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida.
5. O julgador monocrático solucionou a lide da seguinte forma:

(...)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, em face do Instituto Federal de Goiás - IFG. Para tanto, aduz, em síntese, que "em 01/04/2019, protocolou seu pedido de aposentadoria, vez que já tinha implementado todas as condições necessárias para a obtenção do referido benefício (...)". Contudo, "a Autarquia Federal alegou que para obtenção do benefício na data do requerimento 01/04/2019, era necessário o autor estar vinculado ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União (...) informação sem respaldo legal, vez que a exigência de ostentar a condição de servidor público no momento da aposentadoria é totalmente descabida e ilegal". A parte ré, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que "o autor, conforme mesmo afirma, só obteve condições para obtenção da Aposentadoria por Idade em 24.05.2018, quando não mais fazia parte do quadro de servidores da entidade federal. Vale dizer que sequer pode alegar eventual direito adquirido, vez que antes de ser exonerado não havia implementado as condições para obter a aposentadoria desejada". Decido. Nos termos do art. 2º, art. 185, I, "a" e art.186, III, "d", todos da Lei 8.112/90: "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor: a) aposentadoria;

Art. 186. O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço". Depreende-se dos

supracitados dispositivos legais que, para que o servidor público obtenha aposentadoria estatutária é condição sine qua non que ele, à época da aposentação, detenha a qualidade de servidor. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.096 SÃO PAULO REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE REQTE.(S) :UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP PROC.(A/S)(ES) :CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE REQDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :FLÁVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE ADV.(A/S) :RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO Trata-se de suspensão de segurança proposta pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP contra decisão proferida pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça daquela unidade federada nos autos do Mandado de Segurança/Apeleação 4030328-37.2013.8.26.0114, impetrado por Flávio Ailton Duque Zambrone. O acórdão foi assim ementado: (...) A parte impetrante, devidamente intimada, pugnou pelo não acolhimento da suspensão de segurança nos seguintes termos: “(...) tendo em vista que o Impetrante já detinha, desde a época dos requerimentos administrativos, bem como do pedido de exoneração, mais de vinte e cinco anos de atividade insalubre (fato esse incontroverso), revela-se líquido e certo direito deste aposentar-se de modo especial, com esteio no artigo 57, da Lei 8213/91, que, repita-se, sua aplicabilidade no serviço público já foi reconhecida e encontra-se agora superada”. A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Procurador-Geral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo indeferimento do pedido. A manifestação do Parquet federal está assim sintetizada: (...)Verifico, preliminarmente, que está bem demonstrada a natureza constitucional da controvérsia, envolvendo a interpretação e aplicação do art. 40, § 4º, III, e do art. 93, IX, da Constituição Federal, que dizem respeito à aposentadoria especial. No entanto, tenho que é caso de indeferimento do pedido de suspensão. No tocante às alegações trazidas pelo requerente na peça inicial, entendo necessário um juízo mínimo de delibação da matéria discutida na causa de origem, conforme plenamente autorizado pela jurisprudência desta Corte. É que, “se para a concessão da cautelar, examina-se a relevância do fundamento, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (...) na sua suspensão, que constitui contracautela, não pode o Presidente do Tribunal furtar-se a um mínimo de apreciação daqueles requisitos” (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). Assim procedendo, entendo pertinente iniciar a análise destacando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de aposentadoria especial a servidor que requereu sua exoneração do serviço público em data posterior ao pedido de aposentadoria. Conforme se observa nas ementas a seguir transcritas: 4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10895072. SS 5096 / SP “Agravamento regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Cargo em comissão. Aposentadoria proporcional. Exoneração anterior à postulação do pedido. Impossibilidade. 1. O Plenário desta Corte reconheceu a impossibilidade da concessão de aposentadoria proporcional, quando o servidor ocupante de cargo em comissão não apresentar mais a condição de servidor público, em razão de sua exoneração. 2. Agravo regimental não provido” (AI 465.497- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 29/4/2013 – grifos no original). “APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO ANTERIOR À FORMULAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o impetrante manifestado seu requerimento de aposentadoria proporcional

quase dez anos após a exoneração do cargo em comissão que ocupava, patente a inviabilidade da concessão do benefício no regime estatutário, posto não mais apresentar a condição de servidor público. Mandado de segurança indeferido” (MS 24.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 2/5/2003 – grifos aditados). Por fim, a Súmula Vinculante 33 estabelece que: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”. Como se nota, pela jurisprudência da Casa não é possível requerer aposentadoria após ter perdido a condição de servidor público. No caso em exame, contudo, o pedido foi formalizado em data anterior ao pedido de exoneração. É o que consta do acórdão que se pretende suspender, como transcrito acima, bem assim do parecer da PGR, cujo trecho destaco por oportuno: 5 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10895072. SS 5096 / SP “Com efeito, consta dos autos que o interessado requereu sua exoneração do serviço público em data posterior à do pedido de aposentadoria, ao passo que os julgados acima ementados se referem à situação em que o pedido de exoneração é anterior ao requerimento de jubramento” (fl. 6 do documento eletrônico 16). Ademais, não há como perquirir eventual lesão à economia pública a partir de meras alegações hipotéticas, desacompanhadas de elementos suficientes para a formação do juízo pertinente à provável ocorrência de abalo à ordem econômica do ente. Anotou a Procuradoria-Geral da República, além disso, que “não foi satisfatoriamente demonstrado o alegado efeito multiplicador da decisão, visto que a requerente se limitou a traçar um quadro hipotético no qual todos os servidores lotados em determinada unidade seriam igualmente alcançados por tal decisão, não tendo sequer alegado que tais agentes públicos se encontravam em idêntica situação jurídica. Tais suposições não são suficientes para que se autorize a abertura da excepcionalíssima via da contracautela”. Nesse sentido, confirmam-se: SS 4.242-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 2/6/2011; SL 687/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23/5/2013; SL 497/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 8/11/2011; e SS 3.905/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 1º/9/2009. Isso posto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2016. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Presidente (STF, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.096, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 3 de maio de 2016) Grifei No caso, o autor requereu, em 01/04/2019, junto ao IFG, a concessão de aposentadoria por idade. Contudo, depreende-se da documentação anexada aos autos (v.g., Portaria n.2494, de 10/11/2016 e D.O.U. n.217, de 11/11/2016) que o autor foi exonerado ex officio em 11/2016, rompendo, nessa data, o vínculo que tinha com a Administração, não lhe sendo mais possível, pois, pleitear a aposentadoria estatutária.

Ainda, como bem asseverado pela parte ré, em sede de contestação, “o autor, conforme mesmo afirma, só obteve condições para obtenção da Aposentadoria por Idade em 24.05.2018, quando não mais fazia parte do quadro de servidores da entidade federal. Vale dizer que sequer pode alegar eventual direito adquirido, vez que antes de ser exonerado não havia implementado as condições para obter a aposentadoria desejada”. Desta maneira, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...)

7. Extinto o vínculo do servidor com a Administração não é possível a concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência social, tendo em vista que tal benefício é um direito decorrente do vínculo estatutário mantido com a administração pública. No caso dos autos, a exoneração do autor é anterior até mesmo ao cumprimento dos requisitos legais, descabendo, portanto, qualquer argumentação de direito adquirido. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS. BOMBEIRO MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PERDA. PROVENTOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMISSÃO. INATIVIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. SISTEMA CONTRIBUTIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando impedir a suspensão ou a cassação dos proventos do impetrante, bem como a suspensão do Procedimento n. E-27/037/1137/2015. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. No STJ, negou-se provimento ao recurso ordinário.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." III - No tocante à prescrição, transcrevem-se os termos do parecer do Ministério Público Federal, os quais, por oportuno e relevante, adotam-se como razões de decidir, in verbis: "(...) há de ser afastada a alegada prescrição, uma vez que, segundo os autos, o ato ilícito praticado pelo recorrente e que deu ensejo à instauração de procedimento administrativo deu-se em 28.1.2010 e o acórdão que o declarou indigno do oficialato foi prolatado em 10.7.2013, portanto dentro do prazo de seis anos previsto no Art. 17 da Lei Estadual n. 427/81." No mesmo sentido opinou o Ministério Público Estadual.

IV - Não se sustenta a tese de consumação prescricional, bem rebatida pelo Parquet.

V - No tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria, o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - A aposentadoria não é um produto que o servidor adquire com contribuições. Mesmo o trabalhador comum, vinculado ao RGPS, que venha a ser demitido, às vésperas de cumprir os requisitos, não tem direito à aposentadoria. Da mesma forma, o servidor não tem direito a nada mais, a não ser o tempo de contribuição, no caso de exoneração, a pedido ou por demissão.

VIII - As contribuições vertidas ao sistema previdenciário, seja no regime geral, seja no regime público, não implicam nenhum benefício adicional ou ressarcimento, caso não sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria.

IX - A condição de servidor público (aposentado ou não) é um dos requisitos seja da concessão, seja da manutenção da aposentadoria no serviço público. O servidor apenado com a perda da função pública deixa de ostentar o requisito básico ao gozo da aposentadoria no regime público que a condição de servidor público, conforme preconiza o art. 40, § 1º, CF: "Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados [..]." X - Na prática, vê-se apenas a perda da aposentadoria, de forma direta, todavia, o que de fato ocorre, em termos técnicos, é a reversão da aposentadoria, para possibilitar a demissão e a consequente cassação. Da perda da função pública e da condição de servidor público é que decorre a cassação de aposentadoria.

XI - Em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral, obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, condição que não mais ostenta justamente por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; AgInt no RMS n.

55.127/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

XII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.) XIII - Desse modo, não se identificando vício na tramitação do processo que resultou na cassação da aposentadoria, não há de se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 59.972/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já

fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

9. Ante o exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 28 de janeiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF nº: 0015964-77.2019.4.01.3500

**OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO -
TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CARLOS LUIZ DAMACENA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CTC. PERÍODO DE ESTÁGIO REMUNERADO. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso da parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da CTC para incluir tempo de exercício de estágio remunerado, para fins de averbação junto ao RPPS.
2. Sustenta a parte autora que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a contagem do tempo de serviço prestado como advogado e estagiário, para fins de aposentadoria.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida.
5. O cômputo do período trabalhado na condição de estagiário, para fins de contagem de tempo de contribuição, exige a demonstração de que as atividades desenvolvidas pelo requerente tenham sido desvirtuadas pelo empregador, fugindo dos termos da legislação que regula a atividade de estágio, o que não ocorreu no caso dos autos.
6. Conforme bem destacou o juízo monocrático, o contrato de estágio possui característica fundamentalmente educacional, visando propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, sendo planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com o currículo, programa e calendário escolar. Portanto, o estagiário não possui vínculo empregatício, também não se enquadra como contribuinte individual, sendo certo que pode apenas contribuir à Previdência Social por conta própria, desde que efetue prévia inscrição, na qualidade de segurado facultativo. Nesse sentido, trago à colação recente decisão do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1473674 - SP (2019/0082347-4)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA
POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO
URBANO. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO
PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI, com base na alínea a do art.

105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO. ESTAGIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DERECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

1. O estágio, ainda que remunerado, não gera, a princípio, direito à contagem de tempo de serviço. A atividade de estágio tem como principal finalidade a aprendizagem, não havendo vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa contratante.

2. Não existe filiação obrigatória do estagiário à Previdência Social. Assim, para que seja computado como tempo de contribuição o período em que realizado o estágio, deve o estagiário inscrever-se na condição de segurado facultativo e verter as respectivas contribuições.

3. Não comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao período em que a parte autora atuou como estagiário, incabível o reconhecimento de tal período como tempo de serviço para fins de concessão de benefício.

4. Remessa necessária e apelação providas.

2. Em seu Apelo Especial, a recorrente pugna pelo reconhecimento do exercício da atividade urbana como estagiário, argumentando que a ausência de registro do vínculo no CNIs não pode lhe prejudicar.

Pondera a falha do sistema na década de 1970.

3. É o relatório.

4. Nos termos do art. 55, § 3o. da Lei 8.213/1991, para comprovação do tempo de serviço de atividade urbana, faz-se necessária a apresentação de início razoável de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais.

5. No entanto, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto probatório, asseverou que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar o tempo de serviço alegado pelo Segurado, reformando a sentença, aos seguintes fundamentos:

O estágio, ainda que remunerado, não gera, a princípio, direito à contagem de tempo de serviço.

Com efeito, a atividade de estágio tem como principal finalidade a aprendizagem, não havendo vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa contratante. Além disso, não existe filiação obrigatória do estagiário à Previdência Social. Assim, para que seja computado como tempo de contribuição o período em que realizado o estágio, deve o estagiário inscrever-se na condição de segurado facultativo e verter as respectivas contribuições, o que não restou comprovado no caso dos autos (fls. 143).

6. Dessa forma, a inversão das premissas fixadas pela Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto.

2. Inviável a apreciação, em recurso especial, de alegada ofensa a preceito constitucional, uma vez que não cabe a esta Corte, nesta seara, o exame de

matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

3. Na situação em exame, o Tribunal de origem consignou não haver demonstração do vínculo empregatício do estagiário nos autos, não tendo direito, portanto, ao cômputo, para fins previdenciários, do período em que laborou em determinada empresa. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não é possível em recurso especial à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à modalidade de extinção do feito, observa-se que o mérito envolve o reconhecimento do tempo de estágio para fins previdenciários, o qual foi julgado improcedente pela Corte local, não se havendo de falar em extinção sem resolução de mérito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp. 1.669.309/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2018).

? ? ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73.

INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte.

2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra.

3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

4. Agravo improvido (AgRg no REsp. 929.894/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.3.2011).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ministro Relator

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 25/11/2020)

7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

9. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28 de janeiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora